

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES</b> .....	2
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 001/2020 .....	2
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 002/2020 .....	2
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 003/2020 .....	2
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 004/2020 .....	2
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA</b> .....	2
TERMO ADITIVO DE CONTRATO .....	2
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI</b> .....	2
DECRETO Nº 401 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020 .....	2
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO</b> .....	3
AVISO DE LICITAÇÃO P. E. 016 2020 .....	3
EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 015/2020 .....	4
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS</b> .....	4
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019 .....	4
SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019 .....	4
SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019 .....	4
PRIMEIRO ADITIVO AO EXTRATO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2020 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2020 .....	4
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE</b> .....	4
EXTRATO DE CONTRATO Nº 37/2020/SEMUS .....	4
EXTRATO DE CONTRATO Nº 36/2020/SEMUS .....	5
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII</b> .....	5
DECRETO N.º 1211001/2020 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020. ....	5
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE</b> .....	8
PORTARIA Nº 410-A /2020, DE 18 DE JUNHO DE 2020. ....	8
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO</b> .....	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020 .....	9
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 038/2020/CPL .....	9
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS</b> .....	10
PORTARIA Nº 188 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO .....	10

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES

### AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 001/2020

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020.  
Processo administrativo nº 001.10/2020.

A Prefeitura de Araioes/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, torna público para conhecimento o presente EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA objetivando CREDENCIAMENTO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES PARA RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO EMERGENCIAL DA LEI ALDIR BLANC, atendendo ao Inciso II do art. 2º da lei 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Municipal nº 38 de 16 de outubro de 2020. As inscrições poderão ser realizadas no período de 24 de novembro à 03 de dezembro de 2020, exclusivamente na Sede da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Araioes/MA. Araioes (MA), 12 de Novembro de 2020. Marília Gonçalves de Araújo, Secretária

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO*  
*Código identificador: 508e82f80717e950cbe96b24dd3bc65f*

### AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 002/2020

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020.  
Processo administrativo nº 002.10/2020.

A Prefeitura de Araioes/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, torna público para conhecimento o presente EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA objetivando EDITAL DE PREMIAÇÃO DE ARTESÃOS E ARTESÃS DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES DA LEI ALDIR BLANC, atendendo ao Inciso II do art. 2º da lei 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Municipal nº 38 de 16 de outubro de 2020. As inscrições poderão ser realizadas no período de 24 de novembro à 03 de dezembro de 2020, exclusivamente na Sede da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Araioes/MA. Araioes (MA), 12 de Novembro de 2020. Marília Gonçalves de Araújo, Secretária.

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO*  
*Código identificador: 01513c48d98eca0f014a3813ee87dbb7*

### AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 003/2020

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020.  
Processo administrativo nº 003.10/2020.

A Prefeitura de Araioes/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, torna público para conhecimento o presente EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA objetivando

EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE LIVES SHOWS MUSICAIS DA LEI ALDIR BLANC, atendendo ao Inciso II do art. 2º da lei 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Municipal nº 38 de 16 de outubro de 2020. As inscrições poderão ser realizadas no período de 24 de novembro à 03 de dezembro de 2020, exclusivamente na Sede da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Araioes/MA. Araioes (MA), 12 de Novembro de 2020. Marília Gonçalves de Araújo, Secretária.

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO*  
*Código identificador: 9ec70e010de2fabbfd8588fc83966d36*

### AVISO DE CHAMADA PÚBLICA, Nº 004/2020

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2020.  
Processo administrativo nº 004.10/2020.

A Prefeitura de Araioes/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, torna público para conhecimento o presente EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA objetivando EDITAL DE PREMIAÇÃO DE CULINARIA TÍPICA DE ARAIOSES DA LEI ALDIR BLANC, atendendo ao Inciso II do art. 2º da lei 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Municipal nº 38 de 16 de outubro de 2020. As inscrições poderão ser realizadas no período de 24 de novembro à 03 de dezembro de 2020, exclusivamente na Sede da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Araioes/MA. Araioes (MA), 12 de Novembro de 2020. Marília Gonçalves de Araújo, Secretária.

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO*  
*Código identificador: a6ca6c034ee98dc6ab7c44683958929d*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA

### TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO DE CONTRATO. TOMADA DE PREÇO Nº 005/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA e a empresa GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP. O presente contrato está aditivado em R\$ 40.917,00 (quarenta mil novecentos e dezessete reais), totalizando o valor global do mesmo em R\$ 221.639,55 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), qual será fixo e irremovível durante todo o período da vigência do contrato. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65 incisos I e II, da lei 8.666/93 e suas alterações. DATA DE ASSINATURA: 27/10/2020. ASSINATURAS: JOSÉ SISTO RIBEIRO SILVA (Prefeito Municipal), CPF nº 035.310.743-34 e GLABSON DE JESUS PEREIRA (Representante Legal da contratada), CPF nº 951.742.813-87.

*Publicado por: WENDER DO NASCIMENTO PESSOA*  
*Código identificador: f39cb951dfb5f524e9e57e466d43a0a6*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

### DECRETO Nº 401 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

Abre no orçamento vigente credito adicional suplementar e da outras providencias.

O prefeito Municipal de Buriti, estado do maranhão, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um credito adicional suplementar na importancia de R\$215.535,79 distribuidos as seguintes dotagoes:

Suplementagao ( + )

02 10 00 SEC. MUN. DE CULTURA,IGUALDADE RACIAL, EPOSRTE E TURISMO

250 13.392.0052.2093.0000 MANUT. FUNCIONAMENTO SECRETARIA Equipamentos E Material 20.000,00 F.R.: 0 1 00  
1. 1 Permanente Recursos do tesouro exercicio corrente Recursos Proprios do  
001 001 Municipio

13.392.0052.2099.0000  
263 1. 1 DIF.INC.CULT. - FESTAS POPULARES Outros Servipos De Terceiros - 114.535,79 F.R.: 0 1  
001 001 Pessoa Fisica Recursos do tesouro exercicio corrente Recursos Proprios do  
Municipio

264 13.392.0052.2099.0000 DIF.INC.CULT. - FESTAS POPULARES Outros Servipos De Terceiros - 81.000,00 F.R.: 0 1 00  
1. 1 Pessoa Juridica Recursos do tesouro exercicio corrente Recursos Proprios  
001 001 do Municipio

Artigo 2o.- O credito aberto na forma do artigo anterior sera coberto com recursos provenientes de:

Anulapao:

02 10 00 SEC. MUN. DE CULTURA,IGUALDADE RACIAL, EPOSRTE E TURISM

238 13.392.0052.2008.0000 -81.000,00  
1. 1 CONST.MANUT.FUNC.BIBLIOTECA PUBLICA Instalapoes F.R. Grupo: 0 1 00  
001 001 Recursos do tesouro exercicio corrente Recursos Proprios do Municipio

238 13.392.0052.2008.0000 -20.000,00  
1. 1 CONST.MANUT.FUNC.BIBLIOTECA PUBLICA Instalapoes F.R. Grupo: 0 1 00  
001 001 Recursos do tesouro exercicio corrente Recursos Proprios do Municipio

CONST.MANUT.FUNC.BIBLIOTECA PUBLICA Equipamentos E Material Permanente Recursos do tesouro exercicio corrente  
Recursos Proprios do Municipio

Anulagao ( - ) 215.535.79

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Buriti/MA, 05 de novembro de 2020.

Lorinaldo Batista da Silva - Prefeito Municipal.

*Publicado por: RAIMUNDO FRANCILDO SILVA DE SOUSA  
Código identificador: eae63b115e15cd73fa45f651b1257420*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**

### **AVISO DE LICITAÇÃO P. E. 016 2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Estreito - MA, através de seu pregoeiro devidamente

autorizado pela portaria 075-A/2020, comunica aos interessados que promoverá licitação do tipo menor preço por item na modalidade **pregão eletrônico para registro de preços**, visando a eventual contratação de empresa do ramo pertinente, para eventual aquisição de Cestas básicas., **para atender a demanda da secretaria de Assistência Social**, A abertura será dia 25 de Novembro de 2020, às 8:30 horas, em sua sede, sito à Av. Chico Brito nº 902, Centro, Estreito (MA), na forma das Leis 10.520/02, 8,666/93, 123/06, 147/14, 155/16 e Lei

municipal 09/2010, O edital e seus anexos poderão ser consultados ou adquiridos gratuitamente no **Site** [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [estreito.ma.gov.br](http://estreito.ma.gov.br) (**aba central de licitações**) Estreito (MA) 12 de Novembro de 2020.

Oswaldo Silva da Costa  
Pregeiro.

*Publicado por: OSVALDO SILVA DA COSTA*  
*Código identificador: 22a5330f2080b18300cb898d49014103*

#### **EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 015/2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA  
EXTRATO DE CONTRATO

Referente à Tomada de Preço Nº 015/2020 - Processo administrativo Nº 065/2020 - CPL CONTRATO: Nº 2020110401/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD NO BAIRRO VILA GABRIEL NO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA. PARTE - CONTRATADO: ENGEMAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 04.812.264/0001-09, com sede na Av. Castelo Branco, s/n, Vila Vitória, Davinópolis/MA. PARTE - CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. VALOR GLOBAL: R\$ 588.012,59 (Quinhentos e oitenta e oito mil, doze reais e cinquenta e nove centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04 de Novembro de 2020. Vigência do Contrato de 300 (Trezentos) dias a partir da data de assinatura. Fundamento: Leis - 8.666/93, Lei Nº 123/06 e alterações Nº 147/2014- Lei Municipal Nº09/2010, Autoridade Competente, Sueliton Lacerda Figueiredo - Secretário Municipal de Adm., Finanças e Gestão - Decreto Nº024/2016.

*Publicado por: OSVALDO SILVA DA COSTA*  
*Código identificador: 05322e65f55d88201cd5ce6348f9d32d*

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS**

#### **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2019 - Pregão Presencial n.º 005/2019 Contratante: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros- MA. OBJETO Contratação de Empresa para os Serviços de Locação de Veículos para Diversas Secretarias do Município de Governador Eugênio Barros - MA - CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ: 19.125.738/0001-03, Valor R\$ 13.500,00. Antônio Carlos Bezerra Fernandes - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

*Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO*  
*Código identificador: 14d4704f21c564b4603e10e8327159d3*

#### **SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019**

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2019 - Pregão Presencial n.º 005/2019 Contratante: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros- MA. OBJETO Contratação de Empresa para os Serviços de Locação de Veículos para Diversas Secretarias do Município de Governador Eugênio Barros - MA - CENTRAL LOCAÇÕES E

SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ: 19.125.738/0001-03, Valor R\$ 21.600,00. Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa - Secretaria Municipal de Saúde.

*Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO*  
*Código identificador: 388ebdbf4a104753d04ba304b5c23b75*

#### **SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019**

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2019 - Pregão Presencial n.º 005/2019 Contratante: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros- MA. OBJETO Contratação de Empresa para os Serviços de Locação de Veículos para Diversas Secretarias do Município de Governador Eugênio Barros - MA - CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ: 19.125.738/0001-03, Valor R\$ 24.740,00. Waguinon Dias Carneiro - Secretaria Municipal de Obras Públicas.

*Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO*  
*Código identificador: a11b2486cab1b1c028ea4e6d4f1d53c4*

#### **PRIMEIRO ADITIVO AO EXTRATO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2020**

PRIMEIRO ADITIVO AO EXTRATO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2020 - Pregão Presencial n.º 005/2020 Contratante: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros- MA. OBJETO Aquisição de materiais para iluminação pública e manutenção do mesmo na sede nos Povoados do Município de Governador Eugênio Barros - MA - CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 19.125.738/0001-03, vencedora do Lote III - Serviços de Manutenção da Iluminação Pública - R\$ 33.900,00. Waguinon Dias Carneiro - Secretaria Municipal de Obras Públicas.

*Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO*  
*Código identificador: f9f5bf5b93a32cf34840db22f4b61c6b*

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE**

##### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 37/2020/SEMUS**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 37/2020/SEMUS - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1279/2020/SEMAD - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2020. PARTES:** Prefeitura Municipal de Nova Iorque por intermediou do Fundo municipal de Saúde gerido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e o senhor **JOSE ONOFRE MOURA DE OLIVEIRA** CPF: 958.371.243-49. **OBJETO:** Prestação dos serviços de locação de veículo tipo sedan com motorista para utilização das equipes de saúde nas ações de enfrentamento ao COVID-19. **VALOR TOTAL:** R\$ 4.500,09 (quatro mil e quinhentos reais e nove centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 30/10/2020 à 31/12/2020. **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 8.666/93 e MP nº 961/2020; **DATA DE ASSINATURA:** 29/10/2020; **FORO:** Comarca de Pastos Bons - MA. **ASSINATURAS:** Ana Karla Ribeiro Guimarães - Secretaria Municipal de Saúde como Contratante e o senhor Jose Onofre Moura de Oliveira como Contratada. Nova Iorque, 12 de Novembro de 2020. Publique-se.



Publicado por: IDELFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Código identificador: b903c735c4f9cb251f7785018c980f69

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 36/2020/SEMUS

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 36/2020/SEMUS - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1279/2020/SEMAD - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2020. PARTES:** Prefeitura Municipal de Nova Iorque por intermediou do Fundo municipal de Saúde gerido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e o senhor **EDSON PEREIRA DA SILVA** CPF: 660.104.703-15. **OBJETO:** Prestação dos serviços de locação de veículo tipo sedan com motorista para utilização das equipes de saúde nas ações de enfrentamento ao COVID-19. **VALOR TOTAL:** R\$ 4.928,67 (quatro mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 23/10/2020 à 31/12/2020. **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 8.666/93 e MP nº 961/2020; **DATA DE ASSINATURA:** 22/10/2020; **FORO:** Comarca de Pastos Bons - MA. **ASSINATURAS:** Ana Karla Ribeiro Guimarães - Secretaria Municipal de Saúde como Contratante e o senhor Edson Pereira da Silva como Contratado. Nova Iorque, 12 de Novembro de 2020. Publique-se.

Publicado por: IDELFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Código identificador: 0bb08d6d0d8ccde6262382a9e34fa68e

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

#### DECRETO N.º 1211001/2020 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Decreto n.º 1211001/2020 de 12 de novembro de 2020. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal. O **PREFEITO MUNICIPAL de Pio XII, Estado do Maranhão**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do município, e **CONSIDERANDO** a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte; **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas; **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas; **CONSIDERANDO** a ausência de regulamentação da matéria, bem como a escassez de posicionamento dos órgãos de controle da Administração Pública; **CONSIDERANDO** a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo; **CONSIDERANDO** que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis de decretos para a sua correta interpretação e aplicação. **DECRETA:** Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de: I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local

e regional; II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - Incentivar a inovação tecnológica. § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município. § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: - Âmbito local - limites geográficos do Município de Pio XII; I - Âmbito regional - limites geográficos no raio máximo de até 40 km (quarenta quilômetros) do Município de Pio XII; e/ou II - Âmbito regional - compreendendo as seguintes regiões: a) Limites geográficos do Estado do Maranhão; b) Macrorregião: os seguintes municípios: Bacabal, Santa Inês, Imperatriz e São Luís; Ou II- Âmbito regional - será definido e previsto o âmbito regional em cada edital, atendendo as particularidades específicas de cada objeto do certame; - Microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006; - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. § 3º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 4º Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. § 5º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível: - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento. Parágrafo único. O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas

de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: - Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

I. - Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases. § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. § 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º. § 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço. § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o

empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes. § 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. § 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório. § 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento. § 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras: - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento; - Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e - Quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto n.º 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto n.º 7.174, de 2010. Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação; - Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º; - Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente

subcontratada; e - Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação. § 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

- I. - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação. § 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. § 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação. § 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. § 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 6º São vedadas: - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- II. - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. § 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º. Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e - De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das

políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei poderão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido, até o limite de 10% (dez por cento), observando o seguinte: - Aplica-se o disposto do inciso anterior, nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado;

- I. A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Pio XII; Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Pio XII, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste inciso, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado do Maranhão; Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base nas alíneas "a" e "b", serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, quando se tratar de contratações na forma eletrônica o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta; Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado até 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: - Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por



microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório. Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011. Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art.

Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. § 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pio XII, 12 de novembro de 2020. - Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito Municipal.

3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV -

*Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO*  
*Código identificador: f189484b7ad1b27730502666eccdd113*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

### **PORTARIA Nº 410-A /2020, DE 18 DE JUNHO DE 2020.**

**PORTARIA Nº 410-A /2020, de 18 de junho de 2020.**

***Dispõe sobre a efetivação de Agente Comunitária de Saúde - ACS, que se encontra nas condições estabelecidas no Caput do Art. 1º parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 033/2008, e Emenda Constitucional nº 051/2006, Art. 2º, parágrafo único, e dá outras providências.***

**DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**, Prefeito Municipal do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal CF/88, promulgada em 1988;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º do Art. 198 da Constituição federal;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 033/2008 - PMSLR, em seu Art. 1º, parágrafo único.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Município de Senador La Rocque-MA, em cumprir o que dispõe a Lei Municipal nº 033/2008 de 10 de julho de 2008, e adequar as diretrizes nacionais de fortalecimento do Sistema único de Saúde - SUS;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Município de Senador La Rocque-MA, em definir quais servidores existentes no atual quadro de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, preenchem os requisitos delineados no Parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Certificar quanto ao Termo de Efetivação da Agente Comunitária de Saúde - ACS, a servidora a seguir relacionado: **SHAWLIANE LAE DOS SANTOS, brasileira, casada, Servidora Pública Municipal, lotada como Agente Comunitária de Saúde - ACS, RG: 017254062001-6, CPF: 982.642.303-34**, residente e domiciliada na Rua Sarney Filho nº 220, Senador La Rocque-MA, CEP: 65.935-000.

**Art. 2º** - Declarando que a mesma se encontra nas condições estabelecidas no *Caput* do artigo 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 51/2006 e demais leis elencadas na Portaria em epígrafe, atinentes a legalidade do ato.

**Art. 3º** - Em vista a Certificação dada nos artigos 1º e 2º, fica a Agente Comunitária de Saúde - ACS em epígrafe, dispensado de se submeter a novo Processo Seletivo para desempenho das suas atividades, devendo assim ser considerada efetiva no cargo de Agente Comunitária de Saúde - ACS, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, estado do Maranhão.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.

**DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: *CLAUMIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR*  
Código identificador: *0aeeaa5cf8556ba9a8a846525cb1df88*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020.**

**“Fixa o subsídio dos Vereadores municipais e do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão para aLegislatura 2021/2024 e dá outras providências”**

**O Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, faça saber que o plenário da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão aprovou e, eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

**CONSIDERANDO:** o art. 29, inciso VI da Constituição Federal que dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente;

**CONSIDERANDO:**o art. 24, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, que dispõe que compete a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais antes de findar a legislatura, nos termos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO:**o art. 10, inciso II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão que dispõe que compete a Mesa propor, no último ano de cada legislatura, o Projeto de Decreto Legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vigorar na Legislatura subsequente;

**CONSIDERANDO:** que Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato;

**CONSIDERANDO:** a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que determinou, em seu art. 8º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fixar o subsídio dos Vereadores Municipais e do Presidente Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, para a legislatura 2021/2024, respeitando os limites dispostos no art. 29, inciso VI, alínea “a” c/c art. 29, inciso VII c/c art. 29-A e seguintes da Constituição Federal.

**Art. 2º** -Os Vereadores Municipais de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 3.400,00(três mil e quatrocentos reais) e o(a) vereador(a) Presidente da Câmara Municipal receberá um subsídio mensal de R\$ 4.400,00(quatro mil e quatrocentos reais) pelo exercício da vereança e da Presidência.

**Art. 3º** - Fica autorizada a revisão anual do subsídio dos vereadores municipais e do Presidente da Câmara, tão somente para corrigir a perda inflacionária, recompondo o poder aquisitivo da remuneração, que considerará o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), se fará por edição de Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Os efeitos financeiros da presente fixação correrão a partir de janeiro de 2022, e durante o ano de 2021 será pago o valor fixado para o exercício vigente, em cumprimento a determinação da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que veda o reajuste até 31 de dezembro de 2021.

**ART. 5º** - EsteDecreto Legislativoentra em vigor na data de sua publicação.

Sucupira do Riachão - MA, 06 de outubro de 2020.

Pedro Henrique Leite de Carvalho

**Ver. Presidente da Câmara**

Publicado por: *KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO*  
Código identificador: *914f556faf315b09ee5464f58dd05401*

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 038/2020/CPL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**  
**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 038/2020/CPL**  
Ref.: *Processo Administrativo nº 0245.234/2020/CPL.1. Processo de Dispensa de Licitação nº 038/2020/CPL;2. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria educacional para a Secretaria Municipal de Educação.3. Contratada: R & R CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA;4. CNPJ: 20.753.672/0001-85;5. Valor do Contratual: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do processo, RATIFICO a decisão exarada no Termo de dispensa de acordo com os seus próprios fundamentos.Portanto, efetive-se a contratação, com Dispensa de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos. Publique-se no prazo legal.Sucupira do Riachão (MA),*

11 de novembro de 2020. LUARA LIMA PORTO DE CAVARLHO - Secretária Municipal de Educação. EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 234/2020. DISPENSA Nº 038/2020. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 06.104.029/0001-08. CONTRATADA: R \$ R CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.753.672/0001-85. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria educacional para a Secretaria Municipal de Educação. VALOR CONTRATUAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DA VIGENCIA CONTRATUAL: Até 31/12/2020, contados a partir da assinatura do presente instrumento. DA FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como disposições contratuais. Sucupira do Riachão/MA, 11 de novembro de 2020 - LUARA LIMA PORTO DE CAVARLHO - Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO  
Código identificador: a22cb50817832c04833d5331a892691c

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**

---

**PORTARIA Nº 188 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº 188/2020**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar a servidora **Lana Valkiria Ramos Bruzaca, Professora/Gestora, Matrícula nº 0837**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para realizar entrega de Kit's de Alimentação Escolar em locus para alunos da **ZONA DA PRAIA (POLO 13 - Escola Municipal José da Conceição Mendes - Ilha Farol de Santana)**.

**Art. 2º** - Conceder a referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **09 a 13/11/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 400,00** (QUATROCENTOS REAIS).

**Art. 3º** - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento  
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: ef313a11b53cc493091dd7123531169a



**WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**

Presidente

[www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

**FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

[www.diariooficial.famem.org.br](http://www.diariooficial.famem.org.br)